



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0014/2024

Publicação nº 0019/2024

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a divulgação detalhada das receitas e despesas dos Fundos Municipais do município de Cafelândia-SP”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

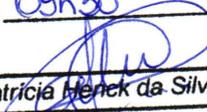
Art. 1º O Poder Executivo Municipal divulgará, trimestralmente, por intermédio de seu site oficial, relatório detalhado com dados das receitas e despesas de cada um dos Fundos Municipais, contendo fontes e valores movimentados no período.

Art. 2º Ao final de cada exercício financeiro, o relatório deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura para acesso ao público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de março de 2024.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>21 / 03 / 2024</u>
Horário: <u>09h30</u>

Patrícia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a divulgação detalhada das receitas e despesas dos Fundos Municipais do município de Cafelândia-SP”**.

Os Fundos, previstos no art. 71 da Lei Federal nº 4320/64 são criados para abrigar de forma contábil as receitas que por Lei vinculam à realização de determinados projetos e ações de uma política pública específica.

Sendo assim, a Lei da Transparência, Lei Complementar nº 131/2009, que alterou artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece:

“Art. 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 48 (...) Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (...) II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...) Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (...) II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Diante disso os Entes da Federação disponibilizarão, quanto à receita, o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Necessário trazermos à baila, que o presente Projeto de Lei prestigia o princípio constitucional da publicidade, contido no art. 37, “caput”, da Lei Maior, senão vejamos;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Segue também o direito fundamental de acesso à informação, aduzido no art. 5, XIV, da Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

Como também se encontra em perfeita sintonia com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.257/11), cujo cerne assevera que o acesso à informação é regra, sendo:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;”

Sendo assim, acreditamos que com mais esta proposta trataremos mais um mecanismo em garantir a todos os cidadãos o pleno acesso às informações públicas.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de março de 2024.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -